



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0083899-93.2012.815.2001.**

ORIGEM: 13ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Telemar Norte Leste S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A).

APELADO: Gleudson Silva Farias.

ADVOGADO: Túlio José de Carvalho Carneiro (OAB/PB nº 11.312).

**EMENTA: APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. FATOS NÃO ALEGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE DE SUPOSTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS DA DEMANDA. ÔNUS DA PARTE IMPUGNANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

1. A alegação pelo recorrente de matéria não suscitada nem debatida no primeiro grau, caracteriza inovação recursal, inviabilizando o seu conhecimento pela instância superior.

2. “Incumbe à parte impugnante produzir provas no sentido de que o impugnado não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça. Para se dar por procedente a impugnação ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária é preciso que haja prova cabal da capacidade do impugnado de arcar com os ônus de sucumbência, sendo que, ausente essa prova, prevalece a presunção de veracidade da declaração de pobreza”. (TJMG; APCV 1.0105.12.008283-6/001; Rel. Des. Edison Feital Leite; Julg. 17/12/2015; DJEMG 29/01/2016)

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0083899-93.2012.815.2001, em que figuram como Apelante a Telemar Norte Leste S/A e Apelado Gleudson Silva Farias.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **conhecer parcialmente do Apelo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.**

## **VOTO.**

**Telemar Norte Leste S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença de f. 40/41, prolatada pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Impugnação ao Benefício da Gratuidade Judiciária, por ela intentada em desfavor de **Gleudson Silva Farias**, que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não foram apresentadas quaisquer provas ou indícios de prova que demonstrassem que o Apelado possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Em suas razões, f. 43/52, afirmou que o Apelado figura como Autor em mais de quinhentas ações ajuizadas em seu desfavor, nas quais ele alega que adquiriu direito sobre ações de titularidade de acionistas da extinta TELPA S/A, como é o caso do presente feito, pelo que sustenta restar demonstrado seu alto poder aquisitivo e sua condição de experiente investidor.

Alegou que o Apelado reside em um dos bairros nobres desta Capital, qual seja, Bairro do Altiplano, e que é empresário, dono de uma casa de bolos e de uma locadora de veículos, requerendo a juntada de impressos da tela de seu perfil na rede social Facebook, que supostamente comprovam a propriedade das referidas pessoas jurídicas e sua participação na lucratividade dos estabelecimentos.

Pugnou pelo provimento do Apelo e a reforma da Sentença, para que seja indeferido o requerimento da gratuidade judiciária anteriormente concedida em favor do Apelado.

Devidamente intimado, o Apelado não apresentou Contrarrazões, consoante a Certidão de f. 203.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem as hipóteses elencadas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

O art. 1.014, do Código de Processo Civil/2015, dispõe que as questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior<sup>1</sup>.

Na Exordial, a Impugnante, ora Apelante, alegou que o Apelado não merece ser agraciado com a gratuidade judiciária, limitando-se a argumentar que ele reside em bairro nobre e que é empresário, deixando de apresentar qualquer documentação que comprovasse o alegado.

Nas Razões Recursais, a Apelante trouxe alegações de que o Apelado seria detentor de inúmeras ações da TELPA S/A, bem como que seria proprietário de uma empresa de fabricação de bolos e uma locadora de automóveis, sem que justificasse o motivo pelo qual deixou de expor tais argumentos na Petição Inicial.

A apresentação de novas questões de fato, não propostas no juízo de primeiro grau, configura patente inovação recursal, que, nos termos dos precedentes dos Órgão Fracionários deste Tribunal<sup>2</sup>, é insuscetível de análise nesta Instância,

1 Art. 1.014. As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

2 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO APELO. INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Alegando a parte recorrente matéria não suscitada nem debatida na instância primeva, não deve ser conhecida a questão pela instância superior, pois consubstancia-se em inovação recursal. O §1º do art. 515 do Código de Processo Civil delimita a extensão da análise dos recursos, ao estabelecer que somente é devolvido ao Tribunal as questões suscitadas e discutidas no processo. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012003820138150731, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 29-09-2015)

ante a preclusão consumativa, **impondo-se o não conhecimento desta fração do Recurso.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Recurso na fração restante.**

Na esteira da jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios, se não foram produzidas provas capazes de ilidir a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza emitida pelo impugnado, resta impossibilitada a revogação da gratuidade de justiça concedida<sup>3</sup>.

O fato de o Apelado residir no Bairro do Altiplano e exercer atividade empresarial, por si só, não importa dizer que ele possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais no presente feito e não ilide o risco de prejuízo ao sustento próprio ou da família declarado pelo hipossuficiente, mormente quando a

---

PROCESSUAL CIVIL. Embargos de Declaração. Ação de restabelecimento de benefício previdenciário. Alegações no embargos que não constam nas razões recursais da apelação cível. Inovação recursal. Configuração. Preclusão. Rejeição dos embargos. Resta configurada a inovação recursal nos presentes embargos, tendo em vista a preclusão consumativa, uma vez que a matéria impugnada deveria constar anteriormente na apelação cível. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00387164120088152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 02-12-2014)

- 3 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. 1. **Se não foram produzidas provas capazes de ilidir a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza emitida pelo impugnado, impossibilita-se a revogação da gratuidade de justiça concedida.** 2. Recurso não provido. (TJDF; Rec 2005.01.1.129757-6; Ac. 914.447; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis; DJDFTE 02/02/2016; Pág. 180)

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI Nº. 1.060/50. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE DE SUPOSTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS DA DEMANDA. ÔNUS DA PARTE IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. **Incumbe à parte impugnante produzir provas no sentido de que o impugnado não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça. Para se dar por procedente a impugnação ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária é preciso que haja prova cabal da capacidade do impugnado de arcar com os ônus de sucumbência, sendo que, ausente essa prova, prevalece a presunção de veracidade da declaração de pobreza.** (TJMG; APCV 1.0105.12.008283-6/001; Rel. Des. Edison Feital Leite; Julg. 17/12/2015; DJEMG 29/01/2016)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DO IMPUGNANTE. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SUSTENTO DO IMPUGNADO E DA FAMÍLIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. **Sem qualquer elemento de prova, não há como o magistrado revogar o benefício da gratuidade de justiça concedido.** O apelante somente traz como fundamentos de sua impugnação o salário percebido pelo apelado, desta forma correta a sentença atacada na medida em que o magistrado, levando em consideração as provas produzidas nos autos, julgou-se apto à análise da questão e entendeu pela hipossuficiência econômica do apelado. 2. O fato de ser servidor público não serve para desmerecer a presunção de hipossuficiência do apelado. 3. Embora, por si só, não confira presunção absoluta de miserabilidade o fato de a parte ser representada pela Defensoria Pública, certo é que, também milita a favor da parte, tendo em vista que, como cediço, esta instituição, pelo menos em tese, faz uma triagem rigorosa, para aferir as pessoas que realmente não tenham condições de arcar com a defesa técnica e com os encargos de se demandar perante o judiciário. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF; Rec 2015.09.1.004978-5; Ac. 911.036; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira; DJDFTE 15/12/2015; Pág. 300)

alegação vem desacompanhada de qualquer documento que demonstre sua capacidade econômica, pelo que a Sentença não merece reparos.

Posto isso, **conhecido parcialmente o Apelo, na parte conhecida, negou-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de dezembro de 2017, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator